

Acordo de Cooperação entre a Autoridade Europeia do Trabalho e a SOLVIT para a submissão de casos para mediação

A Autoridade Europeia do Trabalho, representada para efeitos da assinatura do presente acordo de cooperação pelo seu diretor executivo, Marius-Cosmin Boiangiu,

e

a SOLVIT, representada para efeitos da assinatura do presente acordo de cooperação pela diretora da Direção E da Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME da Comissão Europeia, Mary Veronica Tovsak Pleterski,

a seguir designadas coletivamente por «Partes» ou, individualmente, por «AET» ou «SOLVIT»

acordaram o seguinte:

Parte I - Princípios gerais de cooperação

Artigo 1.º - Quadro jurídico

1. A AET é instituída pelo Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019¹ («regulamento de base»).
2. O objetivo da AET, conforme definido no artigo 2.º do regulamento de base, é contribuir para garantir uma mobilidade laboral justa em toda a União e apoiar os Estados-Membros e a Comissão na coordenação dos sistemas de segurança social na União. Para o efeito, a AET deve mediar e facilitar uma solução em casos de litígios transfronteiriços entre Estados-Membros sobre a aplicação do direito da União relevante.
3. Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, o objetivo da mediação consiste na conciliação de pontos de vista divergentes entre os Estados-Membros relativamente a casos específicos de aplicação do direito da União nos domínios abrangidos pelo regulamento e na adoção de um parecer não vinculativo.
4. Na sequência da Recomendação 2013/461/UE da Comissão, de 17 de setembro de 2013, sobre os princípios que regem a rede SOLVIT² (a «recomendação da Comissão»), a rede SOLVIT foi estabelecida como uma rede de centros criados pelos Estados-Membros e pelos Estados do EEE no seio das suas administrações nacionais, e que constitui um meio rápido e informal de resolver os problemas com que as pessoas e as empresas se deparam com as decisões das autoridades públicas no exercício dos seus direitos no mercado interno. A rede de centros SOLVIT nacionais («centros SOLVIT nacionais») é assistida e apoiada pela equipa de coordenação da Comissão Europeia («SOLVIT CE»), que, entre outras coisas, gere e mantém uma aplicação SOLVIT criada

¹ Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344 (*JO L 186 de 11.7.2019, pp. 21 a 56*)

² Recomendação 2013/461/UE da Comissão, de 17 de setembro de 2013, sobre os princípios que regem a SOLVIT (*JO L 249 de 19.9.2013, pp. 10 a 15*)

no âmbito do Sistema de Informação do Mercado Interno para servir de apoio ao tratamento de casos SOLVIT.

5. O objetivo da SOLVIT, tal como estabelecido no ponto I da recomendação da Comissão, consiste em proporcionar soluções rápidas, eficazes e informais para os problemas com que os cidadãos e as empresas se deparam quando as autoridades públicas não respeitam os seus direitos no mercado interno da UE. Contribui para um melhor funcionamento do mercado único, favorecendo e promovendo uma melhor conformidade com o direito da União.
6. O considerando 16 do regulamento de base sublinha a necessidade de a AET cooperar com outras iniciativas e redes relevantes da União, incluindo, em especial, a rede SOLVIT. O considerando 23 do regulamento de base define um quadro aplicável à relação entre a AET e a SOLVIT no que respeita à mediação. Prevê que os Estados-Membros deverão poder dirigir-se à AET para mediação de casos específicos de litígio, caso não tenha sido possível resolver o litígio através de contactos diretos e de diálogo. Além disso, prevê que a rede SOLVIT deverá poder submeter à apreciação da AET os casos em que os problemas não podem ser resolvidos devido a posições divergentes entre as administrações nacionais.
7. O presente acordo tem por objetivo assegurar que a AET e a SOLVIT cumpram os requisitos do regulamento de base e, ao mesmo tempo, realizem os objetivos da AET e da SOLVIT através da cooperação e de uma melhor coordenação para a submissão de casos e o intercâmbio de informações. Tal implica coordenar eficazmente a submissão de casos SOLVIT não resolvidos, tal como definido no artigo 3.º, da SOLVIT à AET para apreciação desta, incluindo a supervisão da admissibilidade de tais casos para o procedimento de mediação, e assegurar o necessário intercâmbio de informações e seguimento.

Artigo 2.º - Cooperação e canais de comunicação

1. A SOLVIT e a AET deverão respeitar os princípios de informação e cooperação mútuas destinados a assegurar a execução do presente acordo, cumprindo tanto o objetivo do artigo 13.º do regulamento de base respeitante à mediação entre Estados-Membros como o objetivo da recomendação da Comissão.
2. Deverá ser assegurada uma colaboração estreita e eficaz e uma visão geral dos casos submetidos entre a AET e a SOLVIT através de pontos de contacto designados. Deverão ser envidados todos os esforços para assegurar que os agentes de ligação nacionais competentes sejam mantidos informados. No caso da rede SOLVIT, o ponto de contacto designado será a SOLVIT CE, ou seja, a equipa da Comissão Europeia que presta assistência e apoio ao funcionamento da SOLVIT. No caso da AET, o ponto de contacto designado será o secretariado da mediação referido no artigo 19.º, n.º 26, do regulamento interno da mediação.
3. As informações relativas aos casos submetidos à apreciação da AET e os documentos relevantes deverão ser trocados por via eletrónica, assegurando que o conteúdo seja anonimizado de forma adequada, tal como referido no artigo 5.º, n.º 2, do regulamento interno da mediação.

Parte II - Cooperação em matéria de mediação

A. Papel e responsabilidade da SOLVIT

Artigo 3.º - Casos elegíveis para submissão

1. Nos termos do artigo 1.º, n.ºs 3 e 6, do presente acordo, a SOLVIT pode submeter os casos que foram encerrados como não resolvidos na base de dados SOLVIT à AET para que esta aprecie a sua admissão ao procedimento de mediação. Trata-se de casos em que não foi possível encontrar uma solução ao abrigo do procedimento SOLVIT.
2. Apenas os casos não resolvidos relacionados com a aplicação do direito da União em domínios abrangidos pelo regulamento de base, tal como especificado no seu artigo 1.º, n.º 4, devem ser submetidos à AET para mediação.

Artigo 4.º - Mútuo acordo dos centros SOLVIT nacionais para submeter o caso

1. Os casos SOLVIT são geralmente tratados por dois centros SOLVIT, o «centro de origem»³ e o «centro responsável»⁴. Estes centros cooperam de forma aberta e transparente com vista a encontrar soluções rápidas e eficazes para os requerentes e têm a melhor visão geral do progresso dos casos.
2. Antes de submeter um caso à apreciação da AET, os centros SOLVIT nacionais deverão acordar mutuamente que o procedimento de mediação da AET é um passo adequado para encontrar uma solução quando o procedimento SOLVIT e os seus mecanismos não tenham conseguido encontrar uma solução prática. Os centros SOLVIT deverão verificar cuidadosamente se as questões jurídicas suscitadas no caso não resolvido estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento de base. O seu acordo para a submissão deverá ser alcançado no prazo de quinze dias úteis a contar da data de encerramento do caso como não resolvido na base de dados SOLVIT.

Artigo 5.º - Aconselhamento jurídico informal

1. Nos termos da recomendação da Comissão, os peritos da Comissão podem prestar assistência e apoio aos centros SOLVIT nacionais, prestando aconselhamento jurídico informal em casos complexos, a pedido dos centros SOLVIT. Este aconselhamento jurídico é meramente informal, facultativo e não vinculativo para a Comissão. O aconselhamento jurídico informal da Comissão está abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Os países do EEE deverão considerar os pedidos tendo em devida conta o princípio da cooperação leal.
2. Os centros SOLVIT nacionais são incentivados a obter aconselhamento jurídico informal dos serviços da Comissão durante o procedimento SOLVIT, a fim de conciliar os pontos de vista

³ «Centro de origem»: o centro SOLVIT no Estado-Membro que tem uma ligação mais estreita com o requerente, por exemplo com base na nacionalidade, na residência, no estabelecimento ou no local onde o requerente adquiriu os direitos em causa, secção I.B, ponto 7, da Recomendação 2013/461/UE

⁴ «Centro responsável»: o centro SOLVIT do Estado-Membro em que ocorreu a alegada infração à legislação da União que rege o mercado interno, secção I.B, ponto 8, da Recomendação 2013/461/UE

divergentes e identificar a fonte e a natureza do litígio. Esse aconselhamento deverá ser apresentado à AET, juntamente com a submissão do caso à sua apreciação.

Artigo 6.º - Procedimento de submissão do caso pelos centros SOLVIT nacionais à AET

1. Quando os centros SOLVIT tiverem acordado mutuamente a submissão de um caso à AET, deverão ambos informar, no prazo de cinco dias úteis, a respetiva autoridade nacional competente e o ponto de contacto SOLVIT CE definido no artigo 2.º, n.º 2, do presente acordo.
2. Os centros SOLVIT nacionais deverão decidir qual o centro SOLVIT nacional responsável por proceder à submissão (o «centro de submissão»).
3. O centro de submissão deverá enviar o caso ao ponto de contacto designado da AET definido no artigo 2.º, n.º 2, do presente acordo.
4. Os casos submetidos à AET devem incluir todos os documentos descritos no anexo 1 do presente acordo.
5. O ponto de contacto designado da AET deve acusar a receção das submissões do centro de submissão.

B. Papel e responsabilidade da AET

Artigo 7.º - Apreciação da submissão da SOLVIT

1. Ao receber a submissão do centro SOLVIT nacional em causa, a AET avaliará, no prazo de 15 dias úteis, o resumo do caso e quaisquer outros documentos apresentados e verificará se o litígio está abrangido pelo âmbito da mediação, nos termos do artigo 3.º do presente acordo.
2. A AET pode solicitar informações e/ou esclarecimentos adicionais a qualquer dos centros SOLVIT nacionais envolvidos, a fim de avaliar o caso em pormenor antes de tomar a sua decisão de dar ou não início ao seu procedimento de mediação.
3. Se o litígio submetido não estiver abrangido pelo seu âmbito, a AET deve informar o centro SOLVIT nacional de submissão e a SOLVIT CE desse facto. Se o litígio estiver abrangido pelo âmbito do seu procedimento de mediação, a AET pode considerar dar início a um procedimento de mediação por sua própria iniciativa com base no artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base. Nesse caso, são aplicáveis as disposições aplicáveis do regulamento interno da mediação por iniciativa da própria AET. Nesse caso, a AET notificará o centro de submissão e a SOLVIT CE.

Artigo 8.º - Notificação da SOLVIT CE

1. A AET deverá informar a SOLVIT CE da sua decisão e de outras atividades realizadas durante qualquer procedimento de mediação iniciado com base nos casos submetidos pelo centro de submissão, nos termos do artigo 2.º do presente acordo.
2. A AET deve notificar a SOLVIT CE da admissibilidade ou não do caso para o procedimento de mediação e se a AET sugerirá dar início a um procedimento de mediação por sua própria iniciativa relativo ao caso submetido - no prazo de dez dias úteis a contar da data em que a decisão foi tomada, incluindo a fundamentação.

3. Caso a AET dê início ao procedimento de mediação com base num caso submetido pelo centro de submissão, a AET deve notificar, no prazo de dez dias úteis, a SOLVIT CE sobre todas as fases do procedimento de mediação e o seu resultado.

Artigo 9.º - Comunicação de informações pela AET

Nos termos do artigo 13.º, n.º 13, do regulamento de base e do regulamento interno da mediação, a AET deve dar conta à Comissão, duas vezes por ano, dos resultados dos procedimentos de mediação de que tratou e dos casos que não foram tratados. Tal incluirá informações sobre os casos tratados de acordo com o presente acordo.

Parte III - Disposições diversas

Artigo 10.º - Avaliação da cooperação

As Partes devem avaliar conjuntamente, inicialmente dois anos após a data de entrada em vigor do presente acordo e, em seguida, em função das necessidades, os progressos realizados na sua execução.

Artigo 11.º - Resolução de litígios

Quaisquer litígios decorrentes da interpretação ou aplicação do presente acordo serão resolvidos através de consulta e negociação entre os representantes das Partes.

Artigo 12.º - Alterações e aditamentos ao acordo

1. O presente Acordo pode ser alterado ou aditado em qualquer momento por mútuo acordo entre as Partes.
2. Todas as alterações e aditamentos devem ser efetuados por escrito. Entrarão em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura por ambas as Partes.

Artigo 13.º - Denúncia

O presente acordo pode ser denunciado por escrito por qualquer das Partes mediante pré-aviso de três meses.

Artigo 14.º Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura por ambas as Partes.

(assinatura eletrónica)

(assinatura eletrónica)

MARIUS-COSMIN BOIANGIU

MARY VERONICA TOVSAK PLETESKI

DIRETOR EXECUTIVO

DIRETORA

ANEXO 1

Informações a incluir no resumo do caso referido no artigo 6.º

Objetivo: Quando os centros SOLVIT nacionais acordem submeter um caso à AET para mediação, o pedido enviado deverá apresentar claramente as preocupações de ambos os centros SOLVIT nacionais envolvidos no pedido. Tal será feito num resumo do caso que permita à AET determinar a causa e a natureza do litígio. O resumo do caso não deve conter quaisquer dados pessoais.

O resumo do caso deve incluir:

1. Informações gerais

- Uma descrição do litígio que contenha as opiniões de ambos os centros SOLVIT nacionais quer sobre os factos quer sobre a aplicação do direito da UE
- Autoridades nacionais envolvidas
- As principais questões do diferendo
- O(s) ato(s) da União em que se baseia o litígio
- Ponto de contacto no centro de submissão
- Confirmação do acordo mútuo entre ambos os centros SOLVIT relativamente à submissão

2. Documentos adicionais:

- aconselhamento jurídico informal obtido dos serviços da Comissão, se tiver sido prestado no caso em apreço

3. Outra(s) parte(s) interessada(s) envolvida(s)

- Participação dos parceiros sociais a nível nacional
- Outra(s) parte(s) interessada(s)

4. Casos respeitantes à segurança social

- Se o caso não resolvido disser respeito à aplicação das regras de coordenação da segurança social da UE, informações sobre se o caso foi alguma vez submetido à Comissão Administrativa para a coordenação dos sistemas de segurança social referida no artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004⁵; (a seguir designada por «Comissão Administrativa») por qualquer das partes. Em caso afirmativo, indicar pormenores, data, etc.
- Declaração de exoneração de responsabilidade:

⁵. Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1)

- A AET informará a Comissão Administrativa sobre todos os litígios submetidos à mediação da AET que digam respeito, no todo ou em parte, a questões de segurança social. Para o efeito, a declaração detalhada será submetida à Comissão Administrativa.
- Com o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, a Comissão Administrativa pode solicitar à AET que submeta à Comissão Administrativa a questão respeitante à segurança social.
- Qualquer Estado-Membro que seja parte no litígio pode solicitar à AET que submeta à Comissão Administrativa a questão respeitante à segurança social.
- Se forem apresentados no litígio novos elementos que digam respeito à segurança social, que inicialmente não eram evidentes ou não estavam documentados, em qualquer momento após o início do procedimento de mediação, a AET suspenderá o procedimento e informará a Comissão Administrativa. A AET aguardará pela decisão da Comissão Administrativa sobre se solicita, no prazo especificado, a submissão do litígio antes de prosseguir.
- Se o litígio disser respeito a uma questão que exija uma nova interpretação dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009⁶, esta questão não será abrangida pelo âmbito do procedimento de mediação da AET.

⁶ Regulamento (UE) 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1)